DELIBERAÇÃO AC01 - 975/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01678/2012
PROTOCOLO	: 1242601
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA VIANA
INTERESSADO	: MARCOS LUIZ DA MAIA -ME
VALOR	: R$ 39.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE SOFTWARE – AUTORIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão do atendimento aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos, dentre eles, autorização para realização da licitação, parecer técnico ou jurídico, adjudicação e homologação.

A formalização do contrato é regular quando suas cláusulas contêm os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, devidamente publicado.

É regular a formalização do termo aditivo quando devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado. A remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas constitui infração, sendo cabível a aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2010, celebrado entre o Município de Corumbá e a microempresa Marcos Luiz da Maia, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo, e

aplicação de multa ao Sr. Antonio Luiz de Almeida Viana, presidente da Câmara, no valor de 15 (quinze) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprová-lo nos autos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 4/2010, formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2010 celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa Marcos Luiz da Maia, visando à locação de Software de digitalização de arquivos tipo Ged-Gestão eletrônica de documentos, no valor inicial da contratação de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 4/2010, formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa intempestiva do termo aditivo com mais de 30(trinta) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-6189/2015 – *f*. 241/244).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 245/248 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 2678/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite nº 4/2010, formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2010 celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa Marcos Luiz da Maia.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 04/2010 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.* 84/93) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. II, e § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 4/2010, o Contrato Administrativo firmado sob nº 04/2010 e seu 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém, o termo aditivo foi remetido fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato nº 04/2011	R$ 78.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 39.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 39.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 39.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Convite nº 4/2010, formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2010,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a microempresa Marcos Luiz da Maia de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, ***Antonio Luiz de Almeida Viana,*** inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor de correspondente a **15 (quinze) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c

art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2010, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2010, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TSTDSSM